Parlamento Europeu

2019-2024



Documento de sessão

A9-0138/2022

29.4.2022

***I RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação de pessoas durante a pandemia de COVID-19 (COM(2022)0050 – C9-0031/2022 – 2022/0031(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Juan Fernando López Aguilar

RR\1255202PT.docx PE729.924v02-00

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

| | Página |
|--|----------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS | 26 |
| PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO | 27 |
| POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES DA COMISSÃO DO AMBIENTE, SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR | DA 40 |
| PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO |)49 |
| VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MA DE FUNDO | |

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação de pessoas durante a pandemia de COVID-19 (COM(2022)0050 – C9-0031/2022 – 2022/0031(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0050),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0031/2022),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo,
- Tendo em conta posição sob a forma de alterações da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0138/2022),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Alteração

(2) De acordo com o Regulamento (UE) 2021/953, os certificados de teste devem ser emitidos com base em dois tipos de testes de despistagem da infeção por SARS-CoV-2, a saber, testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), incluindo os que utilizam a reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), e testes rápidos de antigénio, que se baseiam na deteção de proteínas virais (antigénios) utilizando um imunoensaio de fluxo lateral que produz resultados em menos de 30 minutos, desde que sejam realizados por profissionais de saúde ou por pessoal qualificado. No entanto, o Regulamento (UE) 2021/953 não abrange testes antigénicos, como os testes de imunoabsorção enzimática ou os imunoensaios automatizados, destinados a detetar a presença de antigénios em ambiente laboratorial. A partir de julho de 2021, o grupo de trabalho técnico sobre os testes de diagnóstico da COVID-19², responsável pela preparação de atualizações da lista comum de testes rápidos de antigénio para a COVID-19³ acordada pelo Comité de Segurança da Saúde criado pelo artigo 17.º da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, também analisa as propostas apresentadas pelos Estados-Membros e pelos fabricantes de testes antigénicos laboratoriais da COVID-19. Essas propostas são avaliadas com base nos mesmos critérios que os utilizados para os testes rápidos de antigénio e o Comité de Segurança da Saúde estabeleceu uma lista dos testes antigénicos laboratoriais que satisfazem esses critérios. Consequentemente, e num esforço para alargar o âmbito dos diferentes tipos de testes de diagnóstico que podem ser utilizados como base para a emissão de um Certificado Digital COVID

(2) De acordo com o Regulamento (UE) 2021/953, os certificados de teste devem ser emitidos com base em dois tipos de testes de despistagem da infeção por SARS-CoV-2, a saber, testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), incluindo os que utilizam a reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), e testes rápidos de antigénio, que se baseiam na deteção de proteínas virais (antigénios) utilizando um imunoensaio de fluxo lateral que produz resultados em menos de 30 minutos, desde que sejam realizados por profissionais de saúde ou por pessoal qualificado. No entanto, o Regulamento (UE) 2021/953 não abrange testes antigénicos, como os testes de imunoabsorção enzimática ou os imunoensaios automatizados, destinados a detetar a presença de antigénios em ambiente laboratorial. A partir de julho de 2021, o grupo de trabalho técnico sobre os testes de diagnóstico da COVID-19², responsável pela preparação de atualizações da lista comum de testes rápidos de antigénio para a COVID-19³ acordada pelo Comité de Segurança da Saúde criado pelo artigo 17.º da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, também analisa as propostas apresentadas pelos Estados-Membros e pelos fabricantes de testes antigénicos laboratoriais da COVID-19. Essas propostas são avaliadas com base nos mesmos critérios que os utilizados para os testes rápidos de antigénio e o Comité de Segurança da Saúde estabeleceu uma lista dos testes antigénicos laboratoriais que satisfazem esses critérios. Consequentemente, e num esforço para alargar o âmbito dos diferentes tipos de testes de diagnóstico que podem ser utilizados como base para a emissão de um Certificado Digital COVID

da UE, a definição de teste rápido de antigénio deve ser adaptada de forma a incluir os testes antigénicos laboratoriais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder emitir certificados de teste com base nos testes de deteção de antigénios incluídos na lista comum da UE acordada e regularmente atualizada pelo Comité de Segurança da Saúde como cumprindo os critérios de qualidade estabelecidos.

da UE, a definição de teste rápido de antigénio deve ser adaptada de forma a incluir os testes antigénicos laboratoriais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder emitir certificados de teste e, na sequência da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2022/256 da Comissão^{4-A}, certificados de recuperação com base nos testes de deteção de antigénios incluídos na lista comum da UE acordada e regularmente atualizada pelo Comité de Segurança da Saúde como cumprindo os critérios de qualidade estabelecidos.

A utilização de testes de antigénio para a emissão de certificados de recuperação nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2022/256 da Comissão comporta um risco acrescido de emissão de certificados de recuperação com base em falsos testes positivos. A possibilidade de os Estados-Membros utilizarem testes de antigénio para a emissão de certificados de recuperação deve continuar a ser facultativa e deve ser acionada, em particular, quando a disponibilidade de testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) é escassa devido a um elevado número de infeções na zona em causa ou devido a outras razões. Em especial, sempre que exista capacidade suficiente para a realização de TAAN, os Estados-Membros podem continuar a emitir certificados de recuperação apenas com base em TAAN, que são considerados a metodologia mais fiável para a testagem de casos de COVID-19 e de contactos. Do mesmo modo, os Estados-Membros podem emitir certificados de recuperação com base em testes de antigénio durante os períodos de acréscimo de infeções por SARS-CoV-2 e consequente elevada procura de testes ou escassez de capacidade para a realização de TAAN e podem voltar a emitir certificados de recuperação apenas com base em TAAN quando as infeções diminuírem.

2

https://ec.europa.eu/health/health-securityand-infectious-diseases/crisis-management/ covid-19-diagnostic-tests pt

³https://ec.europa.eu/health/system/files/20 22-01/covid-19 rat common-list en.pdf

⁴ Decisão n.º 1082/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1). 2

https://ec.europa.eu/health/health-securityand-infectious-diseases/crisis-management/ covid-19-diagnostic-tests_pt

³https://ec.europa.eu/health/system/files/20 22-01/covid-19 rat common-list en.pdf

⁴ Decisão n.º 1082/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1).

^{4-A} Regulamento Delegado (UE) 2022/256 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à emissão de certificados de recuperação com base em testes rápidos de antigénio (JO L 42 de 23.2.2022, p. 4).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Em especial, à luz do surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2 de preocupação, o desenvolvimento e o estudo contínuos das vacinas contra a COVID-19 são aspetos cruciais na luta contra a pandemia de COVID-19. Neste contexto, é importante facilitar a participação de voluntários em ensaios clínicos, ou seja, em estudos realizados para investigar a segurança ou a eficácia de um medicamento, como uma vacina contra a COVID-19. A investigação clínica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de vacinas, pelo que deve ser incentivada a participação voluntária em ensaios clínicos. Privar os voluntários

Alteração

Em especial, à luz do surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2 de preocupação, o desenvolvimento e o estudo contínuos das vacinas contra a COVID-19 são aspetos cruciais na luta contra a pandemia de COVID-19. Neste contexto, é importante facilitar a participação de voluntários em ensaios clínicos, ou seja, em estudos realizados para investigar a segurança ou a eficácia de um medicamento, como uma vacina contra a COVID-19. A investigação clínica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de vacinas, pelo que deve ser incentivada a participação voluntária em ensaios clínicos. Privar os voluntários

PE729.924v02-00 8/50 RR\1255202PT.docx

do acesso aos Certificados Digitais COVID da UE pode constituir um importante desincentivo à participação, atrasando a conclusão dos ensaios clínicos e afetando negativamente a saúde pública em geral. Além disso, a integridade dos ensaios clínicos, incluindo em termos de ocultação de dados e confidencialidade, deve ser preservada, a fim de assegurar a validade dos seus resultados. Por conseguinte, importa clarificar que os Estados-Membros podem emitir Certificados Digitais COVID da UE aos participantes em ensaios clínicos que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de terem recebido a vacina candidata contra a COVID-19 ou, para evitar comprometer os estudos, a dose administrada ao grupo de controlo. Além disso, deve clarificar-se que outros Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação para vacinas contra a COVID-19 submetidas a ensaios clínicos, a fim de levantar as restrições à livre circulação instituídas, em conformidade com o direito da União, em resposta à pandemia de COVID-19. Se uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004⁵, os certificados de vacinação para essa vacina ficam, a partir desse momento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.°, n.° 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. A fim de assegurar uma abordagem coerente, a Comissão deve ser habilitada a solicitar ao Comité de Segurança da Saúde, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ou à Agência Europeia de Medicamentos (EMA) que emitam orientações no que diz respeito à aceitação de certificados emitidos para uma vacina contra a COVID-19 sujeita a ensaios clínicos que ainda não tenham recebido uma

do acesso aos Certificados Digitais COVID da UE pode constituir um importante desincentivo à participação, atrasando a conclusão dos ensaios clínicos e afetando negativamente a saúde pública em geral. Além disso, a integridade dos ensaios clínicos, incluindo em termos de ocultação de dados e confidencialidade, deve ser preservada, a fim de assegurar a validade dos seus resultados. Por conseguinte, importa clarificar que os Estados-Membros podem emitir Certificados Digitais COVID da UE aos participantes em ensaios clínicos que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de terem recebido a vacina candidata contra a COVID-19 ou, para evitar comprometer os estudos, a dose administrada ao grupo de controlo. Além disso, deve clarificar-se que outros Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação para vacinas contra a COVID-19 submetidas a ensaios clínicos, a fim de levantar as restrições à livre circulação instituídas, em conformidade com o direito da União, em resposta à pandemia de COVID-19. A validade desses certificados de vacinação não deve ser superior à dos certificados de vacinação emitidos para as vacinas contra a COVID-19 aprovadas pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA). A este respeito, a emissão de certificados de vacinação a participantes em ensaios clínicos de vacinas contra a COVID-19 e a aceitação desses certificados são da competência dos Estados-Membros. Se uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004⁵, os certificados de vacinação para essa vacina ficam, a partir desse momento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. Se uma vacina contra a COVID-19 que

autorização de introdução no mercado, que devem ter em conta os critérios éticos e científicos necessários para a realização dos ensaios clínicos. tenha sido submetida a ensaios clínicos não receber uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de vacinação emitidos para essa vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos devem deixar de ser válidos. A fim de assegurar uma abordagem coerente, a Comissão deve ser habilitada a solicitar ao Comité de Segurança da Saúde, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ou à Agência Europeia de Medicamentos (EMA) que emitam orientações no que diz respeito à aceitação de certificados emitidos para uma vacina contra a COVID-19 sujeita a ensaios clínicos que ainda não tenham recebido uma autorização de introdução no mercado, que devem ter em conta os critérios éticos e científicos necessários para a realização dos ensaios clínicos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No entanto, de um modo geral, tal como a Recomendação (UE) 2022/107^{1-A} do Conselho deixa claro no seu considerando 13, uma percentagem significativamente mais elevada da população está, graças às vacinas contra a COVID-19 atualmente disponíveis, mais

⁵ Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

⁵ Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

bem protegida contra a possibilidade de contrair doença grave e morrer de COVID-19. Neste contexto de melhoria da situação de saúde pública, é ainda mais importante reforçar a proteção do direito à livre circulação, estabelecendo princípios comuns sobre quando os Estados-Membros podem ativar a imposição de restrições aos cidadãos da União que viajam com um Certificado Digital COVID da UE válido.

Recomendação (UE) 2022/107 do Conselho, de 25 de janeiro de 2022, sobre uma abordagem coordenada para facilitar a livre circulação segura durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/1475 (JO L 18 de 27.1.2022, p. 110).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Consequentemente, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de

Alteração

Não se pode, *pois*, excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, quando exigidos pelos Estados-Membros para o exercício do seu direito à livre circulação, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da

COVID-19. Ao mesmo tempo, dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a 12 meses. Além disso, a prorrogação do regulamento não deve ser entendida como uma obrigação imposta aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. Deve ser igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE *pode* adaptar-se ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de COVID-19. Ao mesmo tempo, dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a 12 meses. No entanto, a utilização de Certificados Digitais COVID da UE deve ser exigida apenas quando tal for estritamente necessário e deve ser proporcional à situação epidemiológica e ao risco para a saúde pública associado. Além disso, a prorrogação do regulamento não deve ser entendida como uma obrigação imposta aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. A eventual necessidade de verificação dos Certificados Digitais COVID da UE por parte dos Estados-Membros não constitui uma justificação para a introdução temporária de controlos nas fronteiras internas. Deve ser igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE possa adaptar-se a novas provas da eficácia das tecnologias de saúde no domínio da COVID-19 e ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Alteração

(8-A) Até 31 de dezembro de 2022, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Este relatório deve conter, em especial, uma síntese das informações recebidas dos Estados-Membros sobre as restrições à livre circulação, incluindo as restrições aplicadas pelos Estados-Membros, e uma avaliação do impacto do presente regulamento na facilitação da livre circulação, incluindo nas viagens e no turismo na União e na aceitação dos diferentes tipos de vacinas, nos direitos fundamentais e no princípio da não discriminação, bem como na proteção dos dados pessoais durante a pandemia de COVID-19. Deve também avaliar quaisquer utilizações a nível nacional dos Certificados Digitais COVID da UE por parte dos Estados-Membros para outros fins que não o da livre circulação e determinar se essas utilizações constituem obstáculos à livre circulação. Além disso, o relatório deve incluir uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da utilização dos Certificados Digitais COVID da UE à luz da situação pandémica e dos mais recentes dados científicos disponíveis, tendo em conta os pareceres e as recomendações do ECDC e do Comité de Segurança da Saúde, que também devem constar do relatório. O relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa, nomeadamente para reduzir o período de aplicação do presente regulamento. A Comissão é especificamente convidada a fazê-lo caso os pareceres e as recomendações do ECDC e do Comité de Segurança da Saúde o permitam.

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12)Atendendo à urgência da situação relacionada com a pandemia de COVID-19, o presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A fim de permitir a sua rápida (12)aplicação, o presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13)A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram um parecer conjunto em XXXX¹¹,

Alteração

A Autoridade Europeia para a (13)Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram um parecer conjunto em 14 de março de 2022^{11} ,

11 Referência a acrescentar.

¹¹ **JO** ...

i-A)

redação:

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) – subalínea -i-A) (nova) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo $3 - n.^{\circ} 1 - alínea c$

Texto em vigor

Alteração

A alínea c) passa a ter a seguinte

- Um certificado que confirme que, c)na sequência de um resultado positivo num teste TAAN ou num teste rápido de antigénio enumerado na lista comum da
- Um certificado que confirme que, na sequência de um resultado positivo num teste TAAN ou num teste de antigénio enumerado na lista comum da UE de testes

14/50 PE729.924v02-00 RR\1255202PT.docx

UE de testes de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2 (certificado de recuperação).

de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2 (certificado de recuperação).»

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 4 – n.º 2

Texto em vigor

O regime de confiança é baseado 2. numa infraestrutura de chave pública e permite a emissão e a verificação seguras e fiáveis da autenticidade, da validade e da integridade dos certificados referidos no artigo 3.°, n.° 1. O regime de confiança permite a deteção de fraudes, em especial falsificações. Adicionalmente, o regime de confiança pode apoiar o intercâmbio bilateral de listas de revogação de certificados que contenham os identificadores únicos dos certificados revogados. Essas listas de revogação de certificados não podem conter quaisquer outros dados pessoais. A verificação dos certificados a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, e, se aplicável, das listas de revogação de certificados, não implica a notificação do emitente sobre a verificação.

Alteração

(2-A) No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

O regime de confiança é baseado **«**2. numa infraestrutura de chave pública e permite a emissão e a verificação seguras e fiáveis da autenticidade, da validade e da integridade dos certificados referidos no artigo 3.°, n.º 1. O regime de confiança permite a deteção de fraudes, em especial falsificações. Adicionalmente, o regime de confiança deve permitir o intercâmbio bilateral de listas de revogação de certificados que contenham os identificadores únicos dos certificados revogados. Essas listas de revogação de certificados não podem conter quaisquer outros dados pessoais. A verificação dos certificados a que se refere o artigo 3.°, n.º 1, e, se aplicável, das listas de revogação de certificados, não implica a notificação do emitente sobre a verificação.»

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) Regulamento (UE) 2021/953

RR\1255202PT.docx 15/50 PE729.924v02-00

Artigo $5 - n.^{\circ} 2 - alínea b$

Texto da Comissão

«b) Informações sobre *a vacina* contra a COVID-19 e sobre o número de doses administradas ao titular, independentemente do Estado-Membro em que tenham sido administradas;»;

Alteração

«b) Informações sobre *as vacinas* contra a COVID-19 e sobre o número de doses administradas ao titular, independentemente do Estado-Membro em que tenham sido administradas;»;

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

«Os Estados-Membros podem também emitir os certificados de vacinação a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a pessoas que participem em ensaios clínicos que digam respeito a uma vacina contra a COVID-19 e que tenham sido aprovados *pelas* comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de lhes ter sido administrada a vacina candidata ou a dose que foi administrada ao grupo de controlo. As informações sobre a vacina contra a COVID-19 a incluir no certificado de vacinação em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 1 do anexo não devem comprometer a integridade do ensaio clínico. Os Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente número para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2.»:

Alteração

«Os Estados-Membros podem também emitir os certificados de vacinação a que se refere o artigo 3.°, n.° 1, alínea a), a pessoas que participem em ensaios clínicos que digam respeito a uma vacina contra a COVID-19 e que tenham sido aprovados *pelos* comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de lhes ter sido administrada a vacina candidata ou a dose que foi administrada ao grupo de controlo. As informações sobre a vacina contra a COVID-19 a incluir no certificado de vacinação em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 1 do anexo não devem comprometer a integridade do ensaio clínico. A validade desses certificados de vacinação não deve ser superior à dos certificados de vacinação emitidos nos termos do presente número. Os Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente número para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2. Se

PE729.924v02-00 16/50 RR\1255202PT.docx

uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de vacinação emitidos com base nessa vacina continuam a ser válidos, em conformidade com o primeiro parágrafo do presente número. Se uma vacina contra a COVID-19 receber posteriormente uma avaliação negativa na sequência de um pedido de autorização de introdução no mercado, ou se não for solicitada qualquer autorização de introdução dessa vacina no mercado, os certificados emitidos com base nessa vacina deixam de ser válidos.»;

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a) (nova) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Um Estado-Membro pode também emitir, mediante pedido, os certificados de recuperação referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), na sequência de um resultado positivo num teste *rápido* de antigénio enumerado na lista comum da UE de testes de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes.

Alteração

-a) No artigo 7.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um Estado-Membro pode também emitir, mediante pedido, os certificados de recuperação referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), na sequência de um resultado positivo num teste de antigénio enumerado na lista comum da UE de testes de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde, realizado por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes.»;

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a-A) (nova) Regulamento (UE) 2021/953

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor

Os Estados-Membros podem emitir certificados de recuperação com base em testes *rápidos* de antigénio realizados em ou após 1 de outubro de 2021 por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, desde que o teste *rápido* de antigénio utilizado tenha sido incluído na lista comum da UE de testes de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde no momento em que o

resultado positivo do teste foi produzido.

Alteração

-a-A) No artigo 7.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem emitir certificados de recuperação com base em testes de antigénio realizados em ou após 1 de outubro de 2021 por profissionais de saúde ou por pessoal habilitado a realizar este tipo de testes, desde que o teste de antigénio utilizado tenha sido incluído na lista comum da UE de testes de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde no momento em que o resultado positivo do teste foi produzido.»;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a-B) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto em vigor

Os certificados de recuperação não podem ser emitidos antes de decorridos 11 dias após a data em que a pessoa foi submetida pela primeira vez a um teste TAAN ou a um teste *rápido* de antigénio que tenha produzido um resultado positivo.

Alteração

-a-B) No artigo 7.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os certificados de recuperação não podem ser emitidos antes de decorridos 11 dias após a data em que a pessoa foi submetida pela primeira vez a um teste TAAN ou a um teste de antigénio que tenha produzido um resultado positivo.»;

Alteração 15

Proposta de regulamento

PE729.924v02-00 18/50 RR\1255202PT.docx

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo) Regulamento (UE) 2021/953

Artigo $10 - n.^{\circ} 5$

Texto em vigor

5. As listas de revogação de certificados trocadas *entre Estados-Membros* nos termos do artigo 4.°, n.° 2, não podem ser conservadas após o termo do período de aplicação do presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 11

Texto em vigor

Artigo 11.º

Restrições à livre circulação e intercâmbio de informações

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros para impor restrições por motivos de saúde pública, caso os Estados-Membros aceitem certificados de vacinação, certificados de teste indicando um resultado negativo ou certificados de recuperação, abstêm-se de impor restrições adicionais à livre circulação, tais como a realização de testes adicionais para despistagem da infeção por SARS-CoV-2 por motivos de viagem, ou o cumprimento de quarentena ou isolamento por motivos de viagem, a menos que as restrições adicionais à livre circulação sejam necessárias e proporcionadas para o efeito de

Alteração

(5-A) No artigo 10.°, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As listas de revogação de certificados trocadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, não podem ser conservadas após o termo do período de aplicação do presente regulamento.»;

Alteração

(5-B) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.°

Restrições à livre circulação e intercâmbio de informações

1. Sem prejuízo das competências exclusivas dos Estados-Membros para impor restrições à livre circulação por motivos de saúde pública, estes abstêm-se de introduzir restrições ou obstáculos ao exercício do direito à livre circulação ou requisitos para o exercício desse direito, a menos que sejam estritamente necessários e proporcionados para o efeito de salvaguardar a saúde pública em resposta à pandemia de COVID-19, tendo plenamente em conta dados científicos disponíveis, incluindo dados epidemiológicos publicados pelo ECDC com base na Recomendação (UE) 2020/1475.

- salvaguardar a saúde pública em resposta à pandemia de COVID-19, tendo *também* em conta dados científicos disponíveis, incluindo dados epidemiológicos publicados pelo ECDC com base na Recomendação (UE) 2020/1475.
- 2. Caso um Estado-Membro exija, em conformidade com o direito da União, aos titulares dos certificados referidos no artigo 3.°, n.° 1, que, após a entrada no seu território, cumpram quarentena ou autoisolamento ou que sejam testados para despistagem da infeção por SARS-CoV-2, ou imponha outras restrições aos titulares desses certificados porque, por exemplo, a situação epidemiológica num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro se agrava rapidamente, em especial devido a uma variante do SARS-CoV-2 que suscite preocupação ou interesse, esse Estado-Membro informa a Comissão e os outros Estados-Membros em conformidade, se possível 48 horas antes da introdução dessas novas restrições. Para esse efeito, o Estado-Membro faculta as seguintes informações:
- 2. Caso um Estado-Membro, em resposta à pandemia de COVID-19, introduza restrições à livre circulação, em conformidade com o direito da União, essas restrições não se aplicam aos titulares dos certificados referidos no artigo 3.º, n.º 1.

- 3. No entanto, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, caso um Estado-Membro introduza restrições adicionais de viagem ou restrições que limitem a livre circulação aplicáveis aos titulares dos certificados referidos no artigo 3.º, n.º 1, só pode fazê-lo em conformidade com os seguintes princípios estabelecidos na Recomendação (UE) 2022/107^{1-A} do Conselho:
- a) Quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União, adotadas com o objetivo de limitar a propagação da COVID-19, devem assentar em considerações de interesse público específicas e limitadas, nomeadamente a proteção da saúde pública;
- b) Essas restrições devem ser aplicadas em conformidade com os

- princípios gerais do direito da União, em especial os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Por conseguinte, as medidas eventualmente tomadas não devem ir além do estritamente necessário para proteger a saúde pública;
- c) As referidas restrições devem ser levantadas logo que a situação epidemiológica, inclusive nos hospitais, o permita;
- d) Os Estados-Membros devem assegurar que os eventuais requisitos impostos aos cidadãos e às empresas proporcionam benefícios concretos para os esforços envidados pelas autoridades de saúde pública para combater a pandemia e não criam encargos administrativos indevidos e desnecessários;
- e) Não pode haver qualquer discriminação entre Estados-Membros, por exemplo através da aplicação de regras menos rigorosas para viajar de e para um Estado-Membro vizinho, em comparação com outros Estados-Membros;
- f) As restrições não podem ser discriminatórias, ou seja, devem ser igualmente aplicadas aos nacionais do Estado-Membro em causa que a ele regressam. As restrições não devem basear-se na nacionalidade da pessoa em causa;
- g) Os Estados-Membros devem admitir sempre os respetivos nacionais e os cidadãos da União e membros das suas famílias residentes no seu território. Os Estados-Membros não devem, em princípio, recusar a entrada de outras pessoas que viajam a partir de outros Estados-Membros e devem facilitar o trânsito rápido através dos seus territórios;
- h) Os Estados-Membros devem

- prestar uma especial atenção às especificidades das regiões transfronteiriças, das regiões ultraperiféricas, dos enclaves e das áreas geograficamente isoladas e à necessidade de cooperação a nível local e regional;
- i) Os Estados-Membros devem evitar perturbações nas cadeias de abastecimento e nas viagens essenciais e devem manter os fluxos de transporte em consonância com o sistema de «corredores verdes»;
- j) Os Estados-Membros devem proceder regularmente ao intercâmbio de informações sobre todas as questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente recomendação e informar os cidadãos em conformidade;
- k) Não devem ser impostas restrições sob a forma de proibição de funcionamento de certos serviços de transporte.
- Além disso, nessa situação, o Estado-Membro em causa deve informar do facto a Comissão e os demais Estados-Membros, se possível 48 horas antes da introdução dessas novas restrições. Para esse efeito, o Estado-Membro faculta as seguintes informações:
- a) As razões dessas restrições, incluindo todos os dados epidemiológicos e dados científicos pertinentes que as sustentem;
- b) O âmbito dessas restrições, especificando quais os titulares de certificados que estão sujeitos a essas restrições ou delas isentos;
- c) A data e a duração dessas restrições.
- 4. Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros sobre a emissão e as condições de aceitação dos certificados referidos no

- a) As razões dessas restrições;
- b) O âmbito dessas restrições, especificando quais os titulares de certificados que estão sujeitos a essas restrições ou delas isentos;
- c) A data e a duração dessas restrições.
- 3. Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros sobre a emissão e as condições de aceitação dos certificados referidos no

- artigo 3.°, n.° 1, incluindo as vacinas contra a COVID-19 que aceitam nos termos do artigo 5.°, n.° 5, segundo parágrafo.
- 4. Os Estados-Membros facultam ao público informações claras, exaustivas e em tempo útil no que respeita aos n.ºs 2 e 3. Regra geral, os Estados-Membros disponibilizam publicamente essas informações 24 horas antes de entrarem em vigor novas restrições, tendo em conta que é necessária alguma flexibilidade para as emergências epidemiológicas. Além disso, as informações prestadas pelos Estados-Membros podem ser disponibilizadas publicamente pela Comissão de forma centralizada.
- artigo 3.°, n.° 1, incluindo as vacinas contra a COVID-19 que aceitam nos termos do artigo 5.°, n.° 5, segundo parágrafo.
- 5. Os Estados-Membros facultam ao público informações claras, exaustivas e em tempo útil no que respeita aos n.ºs 2 e 3. Regra geral, os Estados-Membros disponibilizam publicamente essas informações 24 horas antes de entrarem em vigor novas restrições, tendo em conta que é necessária alguma flexibilidade para as emergências epidemiológicas. Além disso, as informações prestadas pelos Estados-Membros podem ser disponibilizadas publicamente pela Comissão de forma centralizada.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 16

Texto em vigor

Alteração

(7-A) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.°

Relatórios da Comissão

Suprimido

Artigo 16.º

Relatórios da Comissão

- 1. Até 31 de outubro de 2021, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório contém uma visão geral:
- a) Do número de certificados emitidos nos termos do presente

Suprimido

¹⁻A Recomendação (UE) 2022/107 do Conselho, de 25 de janeiro de 2022, sobre uma abordagem coordenada para facilitar a livre circulação segura durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/1475 (JO L 18 de 27.1.2022, p. 110).»

regulamento;

- b) Das orientações solicitadas nos termos do artigo 3.º, n.º 11, sobre os dados científicos disponíveis e o nível de normalização no que respeita à eventual emissão de certificados de recuperação com base em testes de anticorpos, incluindo testes serológicos para pesquisa de anticorpos contra o SARS-CoV-2, tendo em conta a disponibilidade e a acessibilidade desses testes; e
- c) Das informações recebidas nos termos do artigo 11.º.
- 2. Até 31 de *março* de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O relatório contém, em especial, uma avaliação do impacto do presente regulamento na facilitação da livre circulação, incluindo nas viagens e no turismo na União e na aceitação dos diferentes tipos de vacinas, nos direitos fundamentais e *na* não discriminação, bem como na proteção dos dados pessoais durante a pandemia de COVID-19.

Suprimido

Suprimido

2. Até 31 de *dezembro* de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O relatório contém, em especial, uma síntese das informações recebidas dos Estados-Membros nos termos do artigo 11.°, incluindo as restrições aplicadas pelos Estados-Membros, e uma avaliação do impacto do presente regulamento na facilitação da livre circulação, incluindo nas viagens e no turismo na União e na aceitação dos diferentes tipos de vacinas, nos direitos fundamentais e no princípio da não discriminação, bem como na proteção dos dados pessoais durante a pandemia de COVID-19. Deve também avaliar quaisquer utilizações a nível nacional dos Certificados Digitais COVID da UE por parte dos Estados-Membros para outros fins que não o da livre circulação e determinar se essas utilizações constituem obstáculos à livre circulação.

O relatório deve incluir uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da utilização dos Certificados Digitais COVID da UE à luz da situação pandémica e dos mais recentes dados científicos disponíveis, tendo em conta os pareceres e as recomendações do ECDC e

O relatório pode ser acompanhado de *propostas legislativas, em especial para prorrogar* o período de aplicação do presente regulamento, *tendo em conta* a *evolução da situação epidemiológica relativa à pandemia* de *COVID-19*.

do Comité de Segurança da Saúde, que também devem constar do relatório.

O relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa destinada a reduzir o período de aplicação do presente regulamento. A Comissão é especificamente convidada a fazê-lo caso os pareceres e as recomendações do ECDC e do Comité de Segurança da Saúde o permitam.»

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

Durante as negociações que conduziram à adoção do Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19, o Parlamento Europeu esforçou-se por defender o direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros, o princípio da não discriminação e o direito à proteção dos dados pessoais. Procurou fazê-lo, reconhecendo que certas medidas eram necessárias para proteger a saúde pública durante a pandemia de COVID-19, e esforçou-se por assegurar que essas medidas fossem coordenadas e práticas.

Posição do relator

Dada a evolução da pandemia ao longo dos últimos doze meses, é evidente que a COVID-19 persiste, ainda que se espere que o pior já tenha passado. A proposta em apreço tem por objetivo prorrogar o período de aplicação do Certificado Digital COVID da UE. O relator procura defender os princípios que o Parlamento se esforçou por defender há um ano durante as negociações, a saber, a proteção da livre circulação, a garantia do respeito pelo princípio da não discriminação e a proteção dos dados pessoais. O relator está também totalmente ciente da necessidade de assegurar que a utilização do Certificado Digital COVID da UE seja limitada no tempo e termine logo que a situação de saúde pública o permita. Para garantir o direito à livre circulação e preservar o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas, devemos abolir o mais rapidamente possível a exigência de apresentação de certificados para viajar entre Estados-Membros

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 (COM(2022)0050 – C9-0031/2022 – 2022/0031(COD))

Relator de parecer: José Ramón Bauzá Díaz

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Ponto de partida

O Regulamento (UE) 2021/953, que cria o regime do Certificado Digital COVID da UE, para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19, foi adotado em junho de 2021, com validade até 30 de junho de 2022. Desde a sua adoção, o Certificado Digital COVID da UE tem sido posto em prática com êxito em toda a União. O referido certificado assumiu, além disso, uma importância cada vez maior a nível mundial ao facilitar viagens internacionais seguras.

Uma vez que o período de aplicação do regulamento expira em 30 de junho de 2022, é necessária uma revisão seletiva desse regulamento, tendo em vista prosseguir a aplicação do regime do Certificado Digital COVID da UE por um período suplementar.

A Comissão propõe limitar a prorrogação a 12 meses (até 30 de junho de 2023) e alterar um pequeno número de outras disposições do Regulamento (UE) 2021/953 relacionadas com as vacinas.

Necessidade de segurança jurídica e de previsibilidade para os cidadãos e para o sector

Em primeiro lugar, sabendo-se que o reconhecimento do sistema de Certificado Digital COVID da UE constitui uma das principais soluções digitais para restabelecer as viagens internacionais, dentro e fora da UE, cumpre alcançar um acordo sobre a sua validade normalizada, de molde a evitar a fragmentação e as discrepâncias entre as legislações nacionais dos Estados-Membros da UE.

Em segundo lugar, desde a adoção do Regulamento (UE) 2021/953, a situação epidemiológica no que diz respeito à pandemia de COVID-19 evoluiu consideravelmente. Apesar das taxas crescentes de vacinação completa, continuam a verificar-se discrepâncias significativas nas

taxas de vacinação entre os Estados-Membros, o que continua a ser uma das principais razões que impedem o levantamento total das restrições à livre circulação de pessoas.

O relator de parecer salienta que é necessária uma prorrogação do atual sistema de Certificado Digital COVID da UE pelas seguintes razões:

- 1) necessidade de regras claras, harmonizadas e coerentes a nível da UE, para garantir a livre circulação de pessoas antes da época de verão de 2022;
- 2) segurança jurídica para o sector do turismo antes da nova época de férias;
- 3) necessidade de garantir a previsibilidade e capacidade de organização, de molde a possibilitar a livre circulação de pessoas e assegurar a retoma sustentável das viagens internacionais, dentro e fora da UE.

Não obstante, o relator de parecer defende que, embora o principal objetivo da revisão seja prorrogar a aplicação do regulamento e manter um quadro legal coordenado a nível da UE, a prorrogação em causa não deve ser interpretada como uma exigência para que os Estados-Membros, em especial os que levantem medidas sanitárias nacionais, mantenham ou imponham restrições à livre circulação de pessoas na União durante a época de verão de 2022. A prorrogação também não deve ser entendida como uma exigência imposta aos Estados-Membros para que mantenham ou imponham a utilização do Certificado Digital COVID da UE ou de outros sistemas de certificados COVID-19 para fins nacionais desnecessários e injustificados.

Abordagem em duas fases para a prorrogação do sistema de Certificado Digital COVID da UE

O objetivo inicial e principal do Regulamento (UE) 2021/953 e, consequentemente, da utilização do Certificado Digital COVID da UE é facilitar a livre circulação dos cidadãos e evitar que os Estados-Membros imponham medidas unilaterais e/ou adicionais à liberdade de circulação. No entanto, desde a adoção do regulamento, os Estados-Membros adotaram outras medidas nacionais de saúde pública que impõem restrições à livre circulação.

Assim, o relator de parecer propõe:

- 1) Pôr termo a toda e qualquer prorrogação do sistema de Certificado Digital COVID da UE e às restrições à livre circulação de pessoas na União, designadamente a obrigação de apresentar certificados digitais COVID da UE, assim que a situação epidemiológica o permita;
- 2) Garantir a segurança jurídica e a previsibilidade para os cidadãos e para o sector antes da época de verão de 2022. Por conseguinte, deve ser dado um primeiro passo a primeira prorrogação deve ser limitada a 4 meses até 31 de outubro de 2022;
- 3) Todavia, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem um comprovativo de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 para além de 31 de outubro de 2022. Tendo em conta as recomendações do ECDC na sequência da situação epidemiológica, pode ser considerada necessária uma nova prorrogação do Certificado Digital COVID da UE;
- 4) Neste caso, há que dar um segundo passo a Comissão deve poder prorrogar a aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 por 4 meses, até 28 de fevereiro de 2023, através de um ato delegado:
- 5) Tendo em conta a evolução da pandemia, bem como o levantamento das restrições nacionais pelos Estados-Membros, deve ser dado um passo em frente ao prorrogar este regulamento, por forma a enviar um sinal justo e equilibrado aos cidadãos da UE. Assim, este regulamento deve

impedir que os Estados-Membros e as autoridades nacionais imponham restrições desnecessárias e injustificadas através da utilização do Certificado Digital COVID da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Consequentemente, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de COVID-19. Ao mesmo tempo, dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a 12 meses. Além disso, a prorrogação do

Alteração

(8) Consequentemente, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de COVID-19. Ao mesmo tempo, dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a oito meses, incluindo a possibilidade de a

regulamento não deve ser entendida como uma obrigação imposta aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. Deve ser igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE pode adaptar-se ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

Comissão proceder a uma prorrogação adicional, por quatro meses, através de atos delegados, se necessário e de acordo com o parecer do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC). Além disso, a prorrogação do regulamento não deve ser entendida como uma obrigação imposta aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. Além disso, qualquer obrigação de verificação dos certificados estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/953 não justifica, por si só, a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas. Deve ser igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE pode adaptar-se ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Além disso, o sistema de Certificados Digitais COVID da UE demonstrou ser o único sistema de certificados COVID-19 operacional a nível internacional em grande escala. Consequentemente, o EUDCC adquiriu uma importância crescente a nível mundial e contribuiu para combater a pandemia a nível internacional, facilitando as viagens internacionais seguras e a recuperação económica. Em 25 de fevereiro de 2022, 35 países e territórios não pertencentes à UE estavam

ligados ao sistema do EUDCC, prevendo-se que mais países venham a aderir no futuro. No entanto, o Regulamento (UE) 2021/953 apenas obriga os Estados-Membros a aceitar os Certificados Digitais COVID da UE emitidos para vacinas às quais foi concedida uma autorização de introdução no mercado pela Agência Europeia de Medicamentos. Por conseguinte, não inclui a maioria das vacinas atualmente administradas em todo o mundo, incluindo as que concluíram o procedimento de listagem para uso de emergência da OMS. Tal compromete o papel do sistema do EUDCC como uma das principais soluções digitais para restabelecer a mobilidade internacional e a norma mundial de facto. Muitas das vacinas que concluíram o procedimento de listagem para uso de emergência da OMS não se candidataram, e é pouco provável que o façam no futuro, a uma autorização de introdução no mercado à EMA ou a uma autoridade competente de um Estado-Membro, simplesmente porque os criadores não tencionam colocar essas vacinas no mercado da UE. Em muitos casos, as mesmas vacinas administradas em toda a UE e enumeradas no Regulamento (UE) 2021/953 estão disponíveis sob uma designação comercial diferente noutros países, pelo que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. O mesmo se aplica a algumas das vacinas que a UE ajuda a fornecer ao abrigo do mecanismo COVAX.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) Vários Estados-Membros utilizaram o Certificado Digital COVID

da UE para fins nacionais, aplicando medidas nacionais para autorizar ou proibir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, salas de concertos e outros locais, apesar de a eficiência destas medidas no combate à propagação do vírus não estar claramente demonstrada, Por conseguinte, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para impor restrições nacionais por razões de saúde pública e tendo em conta a atual fase da pandemia, o Certificado Digital COVID da UE deve servir o seu objetivo inicial e principal, a saber, ser utilizado como instrumento para facilitar a livre circulação e a coordenação a nível da UE. O Certificado Digital COVID da UE não deve ser entendido como uma medida alternativa para os Estados-Membros imporem restrições injustificadas e desproporcionadas para fins nacionais, como autorizar ou proibir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, salas de concerto e outros locais.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-C) A fim de alargar, se necessário e justificado, a utilização do Certificado Digital COVID da UE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à prorrogação do período de referência durante o qual as medidas previstas no Regulamento (UE) 2021/953 são aplicáveis. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo

Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Considerando que o Certificado Digital COVID da UE constitui a base para a livre circulação segura e a coordenação a nível da UE, é importante que seja aplicado de forma coerente, em especial no que diz respeito às regras relativas às crianças e aos jovens adultos com menos de 18 anos.

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- -1. No artigo 1.º, é aditado o seguinte número:
- «2-A. É aplicável à emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/953, durante o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 3 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No artigo 3.°, é aditado o seguinte n.° 11-A:

«11-A. Se a Comissão verificar, com base nos dados científicos disponíveis e na situação epidemiológica na União no que diz respeito à pandemia de COVID-19, que continua a ser necessária a utilização do Certificado Digital COVID da UE, deve adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12.º, a fim de alterar em conformidade o período de referência especificado no artigo 1.º, parágrafo 2-A. Uma tal alteração pode apenas prorrogar o período de referência por quatro meses, no máximo, e o período de referência não pode ser prorrogado para além de 30 de junho de 2023.»

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

5. Caso os Estados-Membros aceitem um comprovativo de vacinação para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito

a-A) O artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«5. Caso os Estados-Membros aceitem um comprovativo de vacinação para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito

da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, devem também aceitar, nas mesmas condições, os certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente regulamento relativamente a uma vacina contra a COVID-19 que tenha obtido uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, devem também aceitar, nas mesmas condições, os certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente regulamento relativamente a uma vacina contra a COVID-19 que tenha obtido uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, ou vacinas que tenham concluído o procedimento de listagem para uso de emergência da OMS.

((https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0953&from=PT)

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros para impor restrições por motivos de saúde pública, caso os Estados-Membros aceitem certificados de vacinação, certificados de teste indicando um resultado negativo ou certificados de recuperação, abstêm-se de impor restrições adicionais à livre circulação, tais como a realização de testes adicionais para despistagem da infeção por SARS-CoV-2 por motivos de viagem, ou o cumprimento de quarentena ou isolamento por motivos de viagem, a menos que as restrições adicionais à livre circulação sejam necessárias e proporcionadas para o efeito de salvaguardar a saúde pública em resposta à pandemia de COVID-19, tendo também em conta dados científicos disponíveis, incluindo dados epidemiológicos publicados pelo ECDC

Alteração

(5-A) O artigo 11.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para imporem restrições por razões de saúde pública, sempre que aceitem certificados de vacinação, certificados de teste que indiquem um resultado negativo ou certificados de recuperação, os Estados-Membros devem abster-se de impor restrições adicionais à livre circulação, *tendo em consideração os* dados epidemiológicos publicados pelo ECDC com base na Recomendação (UE) 2020/1475.»

com base na Recomendação (UE) 2020/1475. **Sem prejuízo das** competências dos Estados-Membros para impor restrições por motivos de saúde pública, caso os Estados-Membros aceitem certificados de vacinação, certificados de teste indicando um resultado negativo ou certificados de recuperação, abstêm-se de impor restrições adicionais à livre circulação, tais como a realização de testes adicionais para despistagem da infeção por SARS-CoV-2 por motivos de viagem, ou o cumprimento de quarentena ou isolamento por motivos de viagem, a menos que as restrições adicionais à livre circulação sejam necessárias e proporcionadas para o efeito de salvaguardar a saúde pública em resposta à pandemia de COVID-19, tendo também em conta dados científicos disponíveis, incluindo dados epidemiológicos publicados pelo ECDC com base na Recomendação (UE) 2020/1475.

((https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0953&from=PT)

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 11 – n.° 3

Texto em vigor

3. Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros sobre *a emissão e as* condições de aceitação *dos certificados referidos* no artigo 3.°, n.° 1, incluindo as vacinas contra a COVID-19 que aceitam nos termos do artigo 5.°, n.° 5, segundo parágrafo.

Alteração

- (5-B) O artigo 11.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os Estados-Membros devem alinhar, tanto quanto possível, as políticas nacionais relativas à aceitação dos certificados referidos no artigo 3.º, n.º 1, para fins de viagem com as condições estabelecidas na Recomendação (UE) 2022/107 do Conselho, de 25 de janeiro de 2022 («recomendação») sobre uma

abordagem coordenada para facilitar a livre circulação segura durante a pandemia de COVID-19 ou, em caso de alterações futuras, com a última recomendação alterada ou aplicável. Tal inclui a aceitação de certificados de teste baseados em todos os tipos de testes considerados elegíveis na recomendação, a aceitação dos diferentes tipos de testes pelo seu período de validade total, tal como especificado na recomendação, e a aceitação dos certificados de vacinação e recuperação nas condições e durante todo o período especificados na recomendação. Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros sobre quaisquer derrogações para fins de viagem das condições de aceitação acordadas na recomendação e referidas no artigo 3.°, n.° 1, incluindo as vacinas contra a COVID-19 que aceitam nos termos do artigo 5.°, n.° 5, segundo parágrafo, do presente regulamento, apresentando uma justificação da necessidade de tal derrogação para proteger a saúde pública. »

((https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0953&from=PT)

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) No n.º 11, é aditado o seguinte parágrafo:

«4-A. Os Estados-Membros abstêm-se de utilizar o presente regulamento para introduzir novas restrições para fins nacionais.»;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| Título | Alteração do Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 |
|--|--|
| Referências | COM(2022)0050 - C9-0031/2022 - 2022/0031(COD) |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | LIBE 14.2.2022 |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | TRAN 10.3.2022 |
| Relator(a) de parecer Data de designação | José Ramón Bauzá Díaz 7.3.2022 |
| Exame em comissão | 31.3.2022 |
| Data de aprovação | 20.4.2022 |
| Resultado da votação final | +: 41 -: 5 0: 0 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Magdalena Adamowicz, Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Erik Bergkvist, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Karolin Braunsberger-Reinhold, Marco Campomenosi, Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Ismail Ertug, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Carlo Fidanza, Mario Furore, Søren Gade, Isabel García Muñoz, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Rovana Plumb, Tomasz Piotr Poręba, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, Vera Tax, István Ujhelyi, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo, Roberts Zīle, Kosma Złotowski |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Clare Daly, Anne-Sophie Pelletier, Annalisa Tardino, Marianne Vind, Jörgen Warborn |

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| 41 | + |
|-----------|--|
| ECR | Carlo Fidanza, Peter Lundgren, Tomasz Piotr Poręba, Roberts Zīle, Kosma Złotowski |
| NI | Mario Furore |
| PPE | Magdalena Adamowicz, Karolin Braunsberger-Reinhold, Gheorghe Falcă, Jens Gieseke, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo, Jörgen Warborn |
| Renew | José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Søren Gade, Elsi Katainen, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet |
| S&D | Andris Ameriks, Erik Bergkvist, Ismail Ertug, Giuseppe Ferrandino, Isabel García Muñoz, Rovana Plumb, Vera Tax, István Ujhelyi, Marianne Vind, Petar Vitanov |
| Verts/ALE | Ciarán Cuffe, Jakop G. Dalunde, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Tilly Metz |

| 5 | - |
|----------|--|
| ID | Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Annalisa Tardino |
| The Left | Clare Daly, Anne-Sophie Pelletier |

| 0 | 0 |
|---|---|
| | |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções

POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 (COM(2022)0050 – C9-0031/2022 – 2022/0031(COD))

Pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar: Pascal Canfin (relator)

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar apresenta à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

De acordo com o Regulamento (2) (UE) 2021/953, os certificados de teste devem ser emitidos com base em dois tipos de testes de despistagem da infeção por SARS-CoV-2, a saber, testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), incluindo os que utilizam a reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), e testes rápidos de antigénio, que se baseiam na deteção de proteínas virais (antigénios) utilizando um imunoensaio de fluxo lateral que produz resultados em menos de 30 minutos, desde que sejam realizados por profissionais de saúde ou por pessoal

Alteração

De acordo com o Regulamento (2) (UE) 2021/953, os certificados de teste devem ser emitidos com base em dois tipos de testes de despistagem da infeção por SARS-CoV-2, a saber, testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), incluindo os que utilizam a reação em cadeia da polimerase com transcrição reversa (RT-PCR), e testes rápidos de antigénio, que se baseiam na deteção de proteínas virais (antigénios) utilizando um imunoensaio de fluxo lateral que produz resultados em menos de 30 minutos, desde que sejam realizados por profissionais de saúde ou por pessoal

qualificado. No entanto, o Regulamento (UE) 2021/953 não abrange testes antigénicos, como os testes de imunoabsorção enzimática ou os imunoensaios automatizados, destinados a detetar a presença de antigénios em ambiente laboratorial. A partir de julho de 2021, o grupo de trabalho técnico sobre os testes de diagnóstico da COVID-19, responsável pela preparação de atualizações da lista comum de testes rápidos de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde criado pelo artigo 17.º da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, também analisa as propostas apresentadas pelos Estados-Membros e pelos fabricantes de testes antigénicos laboratoriais da COVID-19. Essas propostas são avaliadas com base nos mesmos critérios que os utilizados para os testes rápidos de antigénio e o Comité de Segurança da Saúde estabeleceu uma lista dos testes antigénicos laboratoriais que satisfazem esses critérios. Consequentemente, e num esforço para alargar o âmbito dos diferentes tipos de testes de diagnóstico que podem ser utilizados como base para a emissão de um Certificado Digital COVID da UE, a definição de teste rápido de antigénio deve ser adaptada de forma a incluir os testes antigénicos laboratoriais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder emitir certificados de teste com base nos testes de deteção de antigénios incluídos na lista comum da UE acordada e regularmente atualizada pelo Comité de Segurança da Saúde como cumprindo os critérios de qualidade estabelecidos.

qualificado. No entanto, o Regulamento (UE) 2021/953 não abrange testes antigénicos, como os testes de imunoabsorção enzimática ou os imunoensaios automatizados, destinados a detetar a presença de antigénios em ambiente laboratorial. A partir de julho de 2021, o grupo de trabalho técnico sobre os testes de diagnóstico da COVID-19, responsável pela preparação de atualizações da lista comum de testes rápidos de antigénio para a COVID-19 acordada pelo Comité de Segurança da Saúde criado pelo artigo 17.º da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, também analisa as propostas apresentadas pelos Estados-Membros e pelos fabricantes de testes antigénicos laboratoriais da COVID-19. Essas propostas são avaliadas com base nos mesmos critérios que os utilizados para os testes rápidos de antigénio e o Comité de Segurança da Saúde estabeleceu uma lista dos testes antigénicos laboratoriais que satisfazem esses critérios. Consequentemente, e num esforço para alargar o âmbito dos diferentes tipos de testes de diagnóstico que podem ser utilizados como base para a emissão de um Certificado Digital COVID da UE, a definição de teste rápido de antigénio deve ser adaptada de forma a incluir os testes antigénicos laboratoriais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder emitir certificados de teste com base nos testes de deteção de antigénios incluídos na lista comum da UE acordada e regularmente atualizada pelo Comité de Segurança da Saúde como cumprindo os critérios de qualidade estabelecidos. A utilização de testes de deteção de antigénios para a emissão de certificados de recuperação nos termos do Regulamento delegado da Comissão (UE) 2022/256 implica um risco acrescido para a emissão de tais certificados para falsos testes positivos. A possibilidade de os Estados-Membros utilizarem testes de antigénio para a emissão desses

certificados deve, por conseguinte, ser entendida como uma possibilidade quando a disponibilidade de testes moleculares de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) é escassa devido a um elevado número de infeções na área em causa ou devido a outra razão.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em especial, à luz do surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2 de preocupação, o desenvolvimento e o estudo contínuos das vacinas contra a COVID-19 são aspetos cruciais na luta contra a pandemia de COVID-19. Neste contexto, é importante facilitar a participação de voluntários em ensaios clínicos, ou seja, em estudos realizados para investigar a segurança ou a eficácia de um medicamento, como uma vacina contra a COVID-19. A investigação clínica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de vacinas, pelo que deve ser incentivada a participação voluntária em ensaios clínicos. Privar os voluntários do acesso aos Certificados Digitais COVID da UE pode constituir um importante desincentivo à participação, atrasando a conclusão dos ensaios clínicos e afetando negativamente a saúde pública em geral. Além disso, a integridade dos ensaios clínicos, incluindo em termos de ocultação de dados e confidencialidade, deve ser preservada, a fim de assegurar a validade dos seus resultados. Por conseguinte, importa clarificar que os Estados-Membros podem emitir Certificados Digitais COVID da UE aos participantes em ensaios clínicos que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros,

Alteração

Em especial, à luz do surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2 de preocupação, o desenvolvimento e o estudo contínuos das vacinas contra a COVID-19 são aspetos cruciais na luta contra a pandemia de COVID-19. Neste contexto, é importante facilitar a participação de voluntários em ensaios clínicos, ou seja, em estudos realizados para investigar a segurança ou a eficácia de um medicamento, como uma vacina contra a COVID-19. A investigação clínica desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de vacinas, pelo que deve ser incentivada a participação voluntária em ensaios clínicos. Privar os voluntários do acesso aos Certificados Digitais COVID da UE pode constituir um importante desincentivo à participação, atrasando a conclusão dos ensaios clínicos e afetando negativamente a saúde pública em geral. Além disso, a integridade dos ensaios clínicos, incluindo em termos de ocultação de dados e confidencialidade, deve ser preservada, a fim de assegurar a validade dos seus resultados. Por conseguinte, importa clarificar que os Estados-Membros podem emitir Certificados Digitais COVID da UE aos participantes em ensaios clínicos que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros,

independentemente de terem recebido a vacina candidata contra a COVID-19 ou, para evitar comprometer os estudos, a dose administrada ao grupo de controlo. Além disso, deve clarificar-se que outros Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação para vacinas contra a COVID-19 submetidas a ensaios clínicos, a fim de levantar as restrições à livre circulação instituídas, em conformidade com o direito da União, em resposta à pandemia de COVID-19. Se uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de vacinação para essa vacina ficam, a partir desse momento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.°, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. A fim de assegurar uma abordagem coerente, a Comissão deve ser habilitada a solicitar ao Comité de Segurança da Saúde, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ou à Agência Europeia de Medicamentos (EMA) que emitam orientações no que diz respeito à aceitação de certificados emitidos para uma vacina contra a COVID-19 sujeita a ensaios clínicos que ainda não tenham recebido uma autorização de introdução no mercado, que devem ter em conta os critérios éticos e científicos necessários para a realização dos ensaios clínicos.

independentemente de terem recebido a vacina candidata contra a COVID-19 ou, para evitar comprometer os estudos, a dose administrada ao grupo de controlo. Além disso, deve clarificar-se que outros Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação para vacinas contra a COVID-19 submetidas a ensaios clínicos, a fim de levantar as restrições à livre circulação instituídas, em conformidade com o direito da União, em resposta à pandemia de COVID-19. A validade desses certificados de vacinação não deve ser superior à do certificado emitido com base em produtos aprovados pela EMA. A este respeito, a emissão de certificados de vacinação a participantes em ensaios clínicos de vacinas contra a COVID-19 e a aceitação desses certificados são da competência dos **Estados-Membros**. Se uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de vacinação para essa vacina ficam, a partir desse momento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. A fim de assegurar uma abordagem coerente, a Comissão deve ser habilitada a solicitar ao Comité de Segurança da Saúde, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ou à Agência Europeia de Medicamentos (EMA) que emitam orientações no que diz respeito à aceitação de certificados emitidos para uma vacina contra a COVID-19 sujeita a ensaios clínicos que ainda não tenham recebido uma autorização de introdução no mercado, que devem ter em conta os critérios éticos e científicos necessários para a realização dos ensaios clínicos. *Em* caso de avaliação negativa de um pedido de autorização de introdução no mercado, ou se a empresa farmacêutica em questão declarar que não tenciona solicitar uma autorização de introdução no mercado

nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, a validade do certificado deve ser suspensa.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Consequentemente, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de COVID-19. Ao mesmo tempo, dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a 12 meses. Além disso, a prorrogação do regulamento não deve ser entendida como uma obrigação imposta aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. Deve ser

Alteração

(8) Consequentemente, não se pode excluir que os Estados-Membros continuem a exigir que os cidadãos da União que exercem o seu direito à livre circulação apresentem provas de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 depois de 30 de junho de 2022, a data em que o Regulamento (UE) 2021/953 caduca. Por conseguinte, é importante evitar que, caso continuem em vigor certas restrições à livre circulação com base na saúde pública depois de 30 de junho de 2022, os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam privados da possibilidade de utilizarem os seus Certificados Digitais COVID da UE, que são uma forma eficaz, segura e que garante a preservação da privacidade de cada pessoa ao comprovar o seu estatuto de COVID-19. A utilização dos Certificados Digitais COVID da UE deve ser proporcional à situação epidemiológica e ao risco para a saúde pública associado. Dado que se espera que quaisquer restrições à livre circulação de pessoas na União instituídas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, incluindo a exigência de apresentação de Certificados Digitais COVID da UE, sejam levantadas logo que a situação epidemiológica o permita, a prorrogação da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953 deve ser limitada a 12 meses, e sujeita a uma avaliação intercalar após 6 meses, com a possibilidade de retirada do regulamento com base numa recomendação do ECDC

igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE pode adaptar-se ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

e do Comité de Segurança da Saúde (CSS). Além disso, a prorrogação do regulamento não deve ser entendida como uma obrigação ou um incentivo aos Estados-Membros, em especial aos que levantam as medidas nacionais de saúde pública, de manterem ou imporem restrições à livre circulação. Deve ser igualmente prorrogado o período relativo ao poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. delegado na Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/953. É necessário assegurar que o sistema do Certificado Digital COVID da UE pode adaptar-se a novas provas da eficácia das tecnologias de saúde COVID-19 e ao progresso científico na contenção da pandemia de COVID-19.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

«(b) Informações sobre a vacina contra a COVID-19 e sobre o número de doses administradas ao titular, independentemente do Estado-Membro em que tenham sido administradas;»;

Alteração

«(b) Informações sobre a vacina contra a COVID-19 e sobre o número de doses *de vacinas contra a COVID-19* administradas ao titular, independentemente do Estado-Membro em que tenham sido administradas;»;

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)Regulamento (UE) 2021/953
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Alteração

«Os Estados-Membros podem também emitir os certificados de vacinação a que se refere o artigo 3.°, n.° 1, alínea a), a pessoas que participem em ensaios clínicos que digam respeito a uma vacina contra a COVID-19 e que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de lhes ter sido administrada a vacina candidata ou a dose que foi administrada ao grupo de controlo. As informações sobre a vacina contra a COVID-19 a incluir no certificado de vacinação em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 1 do anexo não devem comprometer a integridade do ensaio clínico. Os Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente número para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV2.»;

«Os Estados-Membros podem também emitir os certificados de vacinação a que se refere o artigo 3.°, n.° 1, alínea a), a pessoas que participem em ensaios clínicos que digam respeito a uma vacina contra a COVID-19 e que tenham sido aprovados pelos comités de ética e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de lhes ter sido administrada a vacina candidata ou a dose que foi administrada ao grupo de controlo. As informações sobre a vacina contra a COVID-19 a incluir no certificado de vacinação em conformidade com os campos de dados específicos estabelecidos no ponto 1 do anexo não devem comprometer a integridade do ensaio clínico. A validade desses certificados de vacinação, emitidos pelos Estados-Membros, não pode ser superior à dos certificados de vacinação emitidos nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/953. Esses certificados devem incluir informações sobre a fase do ensaio clínico e o estatuto do ensaio clínico. Os Estados-Membros podem aceitar certificados de vacinação emitidos por outros Estados-Membros nos termos do presente número para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV2. Se uma vacina contra a COVID-19 submetida a ensaios clínicos receber posteriormente uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de vacinação para essa vacina ficam, a partir desse momento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.°, n.° 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. Em caso de avaliação negativa de um pedido de autorização de introdução no mercado para o produto específico, ou no caso de a empresa farmacêutica em questão

declarar que não tenciona solicitar uma autorização de introdução no mercado, a validade do certificado deve ser suspensa.»;

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. Com base nas orientações recebidas nos termos do artigo 3.º, n.º 11, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º, para alterar o n.º 1 do presente artigo e o artigo 3.°, n.° 1, alínea c), a fim de permitir a emissão do certificado de recuperação com base num resultado positivo de um teste de antigénio, com base num teste de anticorpos, incluindo um teste serológico para pesquisa de anticorpos contra o SARS-CoV2, ou com base em qualquer outro método cientificamente validado. Esses atos delegados também alteram o ponto 3 do anexo, aditando, modificando ou suprimindo os campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais referidas no n.º 2, alíneas b) e c), do presente artigo.»;

Alteração

«4. Com base nas orientações recebidas nos termos do artigo 3.º, n.º 11, nas recomendações do ECDC e, se for caso disso, de outras agências da União, com base nos dados científicos mais recentes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º, para alterar o n.º 1 do presente artigo e o artigo 3.°, n.° 1, alínea c), a fim de permitir a emissão do certificado de recuperação com base num resultado positivo de um teste de antigénio, com base num teste de anticorpos, incluindo um teste serológico para pesquisa de anticorpos contra o SARS-CoV2, ou com base em qualquer outro método cientificamente validado. Esses atos delegados também alteram o ponto 3 do anexo, aditando, modificando ou suprimindo os campos de dados abrangidos pelas categorias de dados pessoais referidas no n.º 2, alíneas b) e c), do presente artigo.»;

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo) Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 16 – n.º 2

Texto em vigor

2. Até 31 de *março* de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O relatório contém, em especial, uma avaliação do impacto do presente regulamento na facilitação da livre circulação, incluindo nas viagens e no turismo na União e na aceitação dos diferentes tipos de vacinas, nos direitos fundamentais e na não discriminação, bem como na proteção dos dados pessoais durante a pandemia de COVID-19.

O relatório pode ser acompanhado de propostas legislativas, em especial para prorrogar o período de aplicação do presente regulamento, tendo em conta a evolução da situação epidemiológica relativa à pandemia de COVID-19.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 Regulamento (UE) 2021/953 Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«O presente regulamento é aplicável de 1 de julho de 2021 até 30 de junho de 2023.»;

Alteração

- (7-A) No artigo 16.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- **«2.** Até 31 de *dezembro* de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O relatório contém, em especial, uma avaliação *da proporcionalidade e* do impacto do presente regulamento na facilitação da livre circulação, incluindo nas viagens e no turismo na União e na aceitação dos diferentes tipos de vacinas, nos direitos fundamentais e na não discriminação, bem como na proteção dos dados pessoais durante a pandemia de COVID-19.

A avaliação deve ser acompanhada de uma recomendação do ECDC e do CSS no sentido de revogar o regulamento após a prorrogação inicial de 6 meses ou de prorrogar o período de aplicação do presente regulamento até 12 meses;»

Alteração

«O presente regulamento é aplicável de 1 de julho de 2021 até 30 de junho de 2023, com a possibilidade de retirada após 6 meses, em conformidade com a avaliação e a recomendação do ECDC e do CSS.»;

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

| Título | Alteração do Regulamento (UE) 2021/953 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 |
|--|--|
| Referências | COM(2022)0050 - C9-0031/2022 - 2022/0031(COD) |
| Data de apresentação ao PE | 3.2.2022 |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | LIBE 14.2.2022 |
| Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão | ENVI TRAN 14.2.2022 10.3.2022 |
| Relatores Data de designação | Juan Fernando López Aguilar 16.3.2022 |
| Exame em comissão | 31.3.2022 28.4.2022 |
| Data de aprovação | 28.4.2022 |
| Resultado da votação final | +: 48 -: 16 0: 0 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Maria Grapini, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Assita Kanko, Fabienne Keller, Peter Kofod, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Hélène Laporte, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Emil Radev, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Bartosz Arłukowicz, Olivier Chastel, Daniel Freund, Anne-Sophie Pelletier, Morten Petersen, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Petar Vitanov, Juan Ignacio Zoido Álvarez |
| Data de entrega | 2.5.2022 |

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

| 48 | + |
|-----------|--|
| ID | Peter Kofod |
| NI | Laura Ferrara |
| PPE | Magdalena Adamowicz, Bartosz Arłukowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Emil Radev, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez |
| Renew | Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Anna Júlia Donáth, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Morten Petersen, Ramona Strugariu, Yana Toom |
| S&D | Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Evin Incir, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Birgit Sippel, Petar Vitanov, Bettina Vollath, Elena Yoncheva |
| The Left | Cornelia Ernst |
| Verts/ALE | Saskia Bricmont, Damien Carême, Daniel Freund, Alice Kuhnke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik |

| 16 | - |
|----------|---|
| ECR | Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska |
| ID | Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Marcel de Graaff, Hélène Laporte, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche |
| NI | Milan Uhrík |
| S&D | Maria Grapini |
| The Left | Clare Daly, Anne-Sophie Pelletier |

| 0 | 0 |
|---|---|
| | |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor - : votos contra 0 : abstenções